

RESOLUÇÃO Nº 332, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Regulamenta o Estágio Probatório dos(as) membros(as) da Carreira da Defensoria Pública do Estado do Pará; cria a Comissão Especial de Acompanhamento do Estágio Probatório e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 11, da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. em 09.02.2006;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública editar resolução destinada a regular o estágio probatório e decidir sobre a confirmação na carreira dos(as) membros(as) da Defensoria Pública, nos termos do inciso VII, do art. 11 e §4º, do art. 31, ambos da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas que regulamentam o Estágio Probatório dos(as) membros(as) da Carreira de Defensor Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que o(a) membro(a) da Defensoria Pública do Estado tem a garantia da estabilidade, nos termos do inciso IV, do art. 127, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO que o(a) membro(a) da Defensoria Pública do Estado adquirirá estabilidade na carreira após submissão à avaliação de estágio probatório, por comissão instituída para esse fim, pelo período de 03(três) três anos, durante o qual a respectiva atuação e capacidade serão objetos de avaliação, observados os requisitos do art. 36, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO que é atribuição da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública acompanhar o estágio probatório dos(as) membros(as) e servidores da Instituição, nos termos do inciso X, do art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO que o(a) Corregedor(a)-Geral da Defensoria Pública, antes do encerramento do estágio probatório, deverá remeter ao Conselho Superior da Defensoria Pública relatório circunstanciado e individualizado sobre a atividade funcional e conduta do(a) membro(a) da Defensoria Pública em avaliação, propondo, motivadamente, a confirmação, ou não, na carreira para decisão daquele Conselho Superior;

RESOLVE:

Art. 1º Ao entrar em exercício, o Defensor Público ficará sujeito ao Estágio Probatório por um período de 03 (três) anos, ao fim do qual, uma vez apto, será confirmado e adquirirá estabilidade na carreira, nos termos do §3º, do art. 31 c/c art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 054, de

07 de fevereiro de 2006.

§1º O Estágio Probatório do Defensor Público referido no *caput* deste artigo iniciará, *ex officio*, por ato do(a) Corregedor(a)-Geral, nos termos do inciso X, do art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

§2º O Defensor Público do Estado não poderá se afastar do exercício de suas funções institucionais durante o Estágio Probatório, nos termos do §1º, do art. 33, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006, salvo nos casos expressos em lei.

§3º O Estágio Probatório tem por objetivo avaliar a aptidão, a capacidade, idoneidade moral, a assiduidade, a pontualidade, a disciplina, a eficiência e a produtividade do(a) Defensor(a) Público(a) para o desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado(a) e compreenderá a fiscalização do cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, do desempenho funcional, da conduta pessoal e pública do Defensor Público, na medida em que possa comprometer a reputação da Instituição, nos termos do §4º, do art. 31 e art. 36, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

§4º A decisão sobre a confirmação na carreira dos(as) membros(as) da Defensoria Pública em Estágio Probatório, compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará nos termos do inciso VII, do art. 11, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

§5º Não será dispensado do Estágio Probatório o Defensor Público avaliado, anteriormente, para o desempenho de qualquer outro cargo público, nos termos do §4º, do art. 36, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

Art. 2º Constituem requisitos de preenchimento necessário para a confirmação na carreira, nos termos do art. 36, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006:

I – idoneidade moral

II – assiduidade e pontualidade

III – disciplina

IV – eficiência

V – produtividade.

§1º A idoneidade moral será aferida a partir das circunstâncias do caso concreto.

§2º A assiduidade compreende o engajamento pessoal e profissional; ao senso de pertencimento e comprometimento dos(as) Defensores(as) Públicos(as) em Estágio Probatório com o cumprimento das atribuições funcionais, com a efetiva e eficaz atuação, judicial e extrajudicial, na sociedade local onde estiver atuando, bem como com o atendimento dos deveres constitucionais da Instituição, dentre eles o de residir na comarca de lotação.

§3º A pontualidade compreende o cumprimento de horários e prazos institucionais, administrativos, judiciais ou extrajudiciais, visando a obtenção de qualidade e eficiência na prestação do serviço aos usuários da Defensoria Pública.

§4º A disciplina compreende o conjunto de hábitos e boas práticas conectadas à organização, planejamento pessoal, autocontrole, com o estabelecimento de métricas de produtividade e com o desenvolvimento da motivação interna para progredir na carreira e praticar a autonomia profissional.

§5º A eficiência compreende a execução das atribuições institucionais com alto padrão de qualidade, no tempo adequado, objetivando alcançar a efetividade, a economicidade, a transparência e a moralidade na prestação do serviço para o cumprimento das metas Institucionais estabelecidas.

§6º A produtividade compreende o controle da gestão do tempo para otimizar a realização das tarefas da rotina de trabalho executadas, objetivando alcançar e manter as metas oficiais de quantidade e qualidade do serviço prestado aos usuários da Defensoria Pública.

Art. 3º O acompanhamento da atuação funcional dos(as) Defensores(as) Públicos(as) em Estágio Probatório, visando à apuração dos requisitos para a confirmação na carreira serão realizados pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, auxiliada pela Comissão Especial de Acompanhamento do Estágio Probatório – CEAEP, nos termos do inciso X, do art. 13, c/c art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

Art. 4º A CEAEP, órgão auxiliar da Corregedoria-Geral, será constituída pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Defensoria Pública, que a presidirá, e por até 10 (dez) Defensores(as) Relatores(as) Titulares e até 05 (cinco) Defensores(as) Relatores(as) Suplentes, todos indicados pelo(a) Corregedor(a)-Geral, dentre os(as) membros(as) estáveis na carreira e designados em portaria específica, por ato da(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, para o exercício da atividade especial por um período de 03(três) anos, permitida uma recondução.

§1º Não poderá o(a) membro(a) da CEAEP ter sob sua supervisão o(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório com o qual possua vínculo conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, amizade íntima ou inimizade capital.

§2º A Defensoria Pública propiciará aos membros(as) da CEAEP os meios necessários para a consecução de suas atividades, ficando a cargo do(a) Defensor(a) Relator(a) Titular solicitá-los à Corregedoria-Geral, inclusive as passagens e diárias necessárias, tudo com antecedência de 10(dez) dias úteis.

§3º A CEAEP atuará em conformidade com o presente Regulamento, podendo seus membros(as) serem desligados a pedido ou por iniciativa fundamentada do(a) Corregedor(a)-Geral, garantindo-se a ampla defesa e contraditório.

§4º Em caso de desligamento de Defensor(a) Relator(a) Titular da CEAEP antes do término do período referido no *caput* deste artigo, o(a) Corregedor(a)-Geral poderá indicar em substituição o Defensor(a) Relator(a) Suplente da CEAEP, para complementação do período.

§5º O desligamento dos membros da CEAEP será formalizado em portaria específica, por ato da(a) Defensor(a) Público(a)-Geral.

§6º O desempenho das funções da CEAEP dar-se-á sem prejuízo das demais atribuições funcionais de seus integrantes e será considerado serviço relevante prestado à Defensoria Pública quando o exercício da função não for inferior a 02 (dois) anos.

§7º Será resguardado aos(as) Defensores(as) Relatores(as) Titulares da CEAEP a proporcionalidade na distribuição dos processos de avaliação do Estágio Probatório.

§8º Apenas os(as) Defensores(as) Relatores(as) Titulares da CEAEP receberão a gratificação de atividade especial prevista no §9º, do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 054/2006, nos termos da Resolução CSPD Nº 284, de 16 de novembro de 2021.

Art. 5º Os(as) membros(as) titulares da CEAEP também auxiliarão o(a) Corregedor(a)-Geral da Defensoria Pública na realização de inspeções e correições, ordinárias ou extraordinárias, sem prejuízo das suas atribuições normais.

Art. 6º Ao(A) Defensor(a) Relator(a) Titular da CEAEP incumbe confeccionar periodicamente o Relatório Individual de Avaliação de Desempenho - RIAD das atividades do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório, a fim de subsidiar a Corregedoria-Geral na elaboração do Relatório Circunstanciado e Individualizado de Avaliação de Desempenho - RECIAD a ser encaminhado ao Conselho Superior da Defensoria Pública, tendo em vista a confirmação ou não na carreira.

§1º O RIAD das atividades do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório será regulamentado por ato da Corregedoria-Geral.

§2º O (A) Defensor(a) Relator(a) Titular da CEAEP, de posse dos Relatórios de Atividades Mensais - RAM, petições e informações dos Defensores(as) Públicos(as) em Estágio Probatório encaminhadas pela Corregedoria-Geral, procederá à respectiva avaliação atribuindo os conceitos quanto a idoneidade moral, a assiduidade, a pontualidade, a disciplina, a eficiência e a produtividade do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório e opinando quanto a confirmação ou não na Carreira da Defensoria Pública.

§3º O RIAD deverá obrigatoriamente ser entregue à Corregedoria-Geral pelo(a) Defensor(a) Relator(a) Titular da CEAEP ao final do 6º, 12º, 18º, 24º, 30º e 32º mês da entrada em exercício do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório.

§4º Quando o(a) Corregedor(a)-Geral discordar, parcial ou totalmente, da avaliação oferecida, deverá apresentar avaliação de sua autoria, devidamente fundamentada, mantendo, em anexo, a peça originária.

§5º A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública consolidará os Relatórios Individuais de Avaliação de Desempenho e lançará as informações e conceitos na respectiva Ficha de Avaliação e Evolução Funcional - FAEF do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório, a qual será regulamentada por ato da Corregedoria-Geral.

Art. 7º Os (As) membros(as) da CEAEP colherão informações e realizarão diligências que lhes permitam aferir a idoneidade moral, a assiduidade, a pontualidade, a disciplina, a eficiência e a produtividade do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório.

§1º Incumbe ao(a) Defensor(a) Relator(a) Titular da CEAEP, analisar os Relatórios de Atividades Mensais do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório, bem como os documentos que o instruem, emitindo conceitos objetivos e fundamentados de avaliação do período examinado, tendo em vista o fiel cumprimento das funções inerentes ao cargo, e, especialmente, a execução das atribuições institucionais da Defensoria Pública e a observância dos deveres funcionais.

§2º O(A) Defensor(a) Relator(a) Titular da CEAEP poderá colher informações complementares e realizar as diligências que entender conveniente para a aferição dos requisitos necessários à confirmação do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório na carreira.

§3º O(A) Defensor(a) Relator(a) Titular da CEAEP deverá indicar ao(a) Corregedor(a)-Geral os aspectos que entenderem deficientes, relativos à atuação do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório e propor recomendações para a regularização da situação.

§4º Fica vedado ao Defensor(a) Relator(a) Titular da CEAEP perquirir sobre aspectos particulares da vida do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório que não tenham relação com o desempenho de suas funções institucionais.

Art. 8º A CEAEP se reunirá, ordinariamente, a cada 06 (três) meses ou, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação do Presidente, para avaliação conjunta dos Defensores Públicos em Estágio Probatório e/ou para apresentar orientações ou sugestões ao processo de avaliação.

Parágrafo único. As reuniões da CEAEP poderão ocorrer de forma presencial ou por vídeo conferência ou ainda de forma mista, a critério do Presidente da Comissão.

Art. 9º O Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório será entrevistado(a) ordinariamente pelo(a) Defensor(a) Relator(a) Titular da CEAEP até 10(dez) dias úteis antes do final do 6º, 12º, 18º, 24º, 30º e 32º mês do início do Estágio Probatório, em dia, hora e local previamente ajustado, lavrando-se apontamentos do que for observado.

§1º As entrevistas que tratam esse artigo poderão ocorrer de forma presencial ou por vídeo conferência, sendo obrigatória a entrevista pessoal pelo menos uma vez por período anual de avaliação.

§2º A entrevista deverá ser previamente informada ao Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§3º Caso o(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório atue ou tenha atuado no período do Estágio Probatório em mais de uma Defensoria, as informações serão colhidas pela CEAEP em todas elas.

§4º O(A) Defensor(a) Relator(a) Titular da CEAEP poderá solicitar extraordinariamente entrevista com o(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório, para qualquer questionamento que tenha sobre sua atuação funcional, a qual ocorrerá obrigatoriamente pelo sistema de videoconferência.

Art. 10. O(A) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório deverá enviar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública o Relatório de Atividades Mensal devidamente preenchido, bem como cópias dos principais trabalhos jurídicos de sua autoria, confeccionados no respectivo mês, para fins de avaliação quantitativa e qualitativa de suas atividades.

§1º Os Relatórios de Atividades Mensais serão aqueles disciplinados por ato da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.

§2º O envio do RAM que trata o *caput* deste artigo, obrigatoriamente, será pelo sistema de Processo Administrativo Eletrônico – PAE, até o dia 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, instruindo-o com cópias dos principais trabalhos de sua autoria.

§3º Recebido o RAM que trata o *caput* deste artigo, a Corregedoria-Geral tomará as providências de distribuição equitativa a um(a) Defensor(a) Relator(a) Titular da CEAEP que se tornará prevento para fins de avaliação do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório até o final do período de 03(três) anos.

§4º O(A) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório deve manter, na Defensoria ou Núcleo onde exerça suas funções, arquivo organizado de todas as peças por ele(a) subscritas, além de salvá-las em qualquer meio de armazenamento eletrônico, para que possam ser disponibilizadas à Corregedoria-Geral ou ao(a) membro(a) da CEAEP, por ocasião das visitas, diligências, inspeções ou correições.

§5º Quando as funções exercidas pelo(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório não implicarem na produção de peças ou trabalhos escritos, deverá descrever detalhadamente em seu RAM as atividades desenvolvidas no período correspondente, indicando as fontes para conferência das informações prestadas.

§6º As cópias das peças jurídicas referidas no *caput* deste artigo serão enviadas em número não inferior a 03 (três) peças, e não superior a 06 (seis) peças, salvo situações devidamente justificadas.

§7º Acompanharão, ainda, a critério do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório, documentos que revelem a produtividade executada no sentido de aprimorar sua atividade no âmbito da Defensoria Pública.

§8º No caso de mora no envio do RAM e informações referidos neste artigo, a Corregedoria Geral requisitá-lo-á do(a) respectivo Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório em mora, o qual terá o

prazo de 48 (quarenta e oito) horas para purgar a mora, sob pena de diminuição no conceito da avaliação do Estágio Probatório, além de outras penalidades administrativas cabíveis legalmente.

Art. 11. O(A) Corregedor(a)-Geral, de posse de todos os dados e elementos colhidos, inclusive assentamentos existentes no setor de recursos humanos da Defensoria Pública, nos 03 (três) meses anteriores ao fim do triênio referido no artigo 1º desta Resolução, remeterá ao Conselho Superior o Relatório Circunstanciado e Individualizado de Avaliação de Desempenho - RECIAD contendo a avaliação do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório, concluindo, fundamentadamente, pela sua respectiva confirmação, ou não, na carreira da Defensoria Pública do Estado do Pará.

§1º Havendo mais de um, os Relatórios Circunstanciados e Individualizados de Avaliação de Desempenho serão reunidos, autuados e distribuídos a um(a) Relator(a) do Conselho Superior da Defensoria Pública, devendo o processo correr em sigilo tendo dele conhecimento apenas os interessados.

§2º O Conselho Superior da Defensoria Pública apreciará os relatórios objetivando a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à confirmação do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório na carreira.

§3º O RECIAD do(a) Corregedor(a)-Geral não vincula o Conselho Superior, que poderá determinar-lhe diligências dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 12. Quando o(a) Corregedor(a)-Geral concluir pela confirmação do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório na carreira da Defensoria Pública e o Conselho Superior decidir positivamente pela confirmação, o(a) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado expedirá o respectivo ato homologatório, comunicando a decisão ao (a) interessado(a) e ao setor de recursos humanos da Instituição.

§1º Findo o estágio probatório, o Conselho Superior divulgará, através de publicação no Diário Oficial, a relação dos(as) Defensores(as) Públicos(as) que obtiveram estabilidade na carreira, nos termos do §3º, do art. 36, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

§2º O(A) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado poderá estabelecer cerimônia solene de confirmação na carreira do Defensor Público interessado perante o Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 13. Quando o(a) Corregedor(a)-Geral concluir pela não confirmação do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório na carreira da Defensoria Pública deverá propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública a suspensão do Estágio Probatório, bem como a exoneração do(a) Defensor(a) Público(a), nos termos dos incisos X, XI e XIII, do art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

§1º O Conselho Superior da Defensoria Pública, impreterivelmente, decidirá sobre a suspensão do Estágio Probatório na sessão subsequente a formulação da proposição do(a) Corregedor(a)-Geral da Defensoria Pública.

§2º Após proferida a decisão colegiada sobre a suspensão do Estágio Probatório do(a) Defensor(a) Público(a), o Relator mandará baixar o processo em diligência determinando a intimação do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório para oferecer defesa escrita no prazo de 10(dez) dias úteis a contar da intimação, nos termos do §1º, do art. 36, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006, garantindo-se sempre o direito a ampla defesa e ao contraditório.

§3º Não apresentada a defesa escrita referida no parágrafo anterior, o Conselheiro Relator solicitará ao(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, em caráter de urgência, a designação especial de um Defensor Público Dativo - DPD para apresentar defesa escrita, o qual terá vista dos autos do Processo Administrativo Eletrônico e o prazo 10(dez) dias úteis, em dobro, a contar do recebimento do mencionado processo, para a apresentação da referida defesa.

§4º Após a apresentação da defesa escrita, o Relator, impreterivelmente, colocará em pauta o processo para deliberação na sessão subsequente, objetivando decidir definitivamente sobre a confirmação ou não na carreira do(a) Defensor(a) Público(a) em Estágio Probatório, nos termos do §1º, do art. 36, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

§5º Proferida a decisão de não confirmação do Defensor Público na carreira, o Conselho Superior da Defensoria Pública submeterá a mencionada deliberação ao(a) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado para fins de homologação e respectiva exoneração do cargo de Defensor(a) Público(a) do Estado do Pará, nos termos dos §§ 1º e 3º, do art. 36, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

Art. 14. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará poderá baixar normas, nos limites de sua atribuição, objetivando regulamentar a presente Resolução, nos termos do inciso XIV, do art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 16. Ficam revogadas as seguintes Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública: RCSDP nº 014, de 31 de outubro de 2007; RCSDP nº 031, de 13 de agosto de 2008, RCSDP nº 47, de 14 de setembro de 2009 e RCSDP nº 273, de 10 de maio de 2021.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO

Presidente do Conselho Superior

Defensor Público-Geral

Membro Nato

MÔNICA PALHETA FURTADO BELÉM DIAS

Subdefensora Pública-Geral

Membra Nata

EDGAR MOREIRA ALAMAR

Corregedor-Geral

Membro Nato

ALEXANDRE MARTINS BASTOS

Membro Titular

MARIA DE BELÉM BATISTA PEREIRA

Membra Titular

DYEGO AZEVEDO MAIA

Membro Titular

ARTHUR CORREA DA SILVA NETO

Membro Titular

JACQUELINE BASTOS LOUREIRO

Membra Titular

BEATRIZ FERREIRA DOS REIS

Membra Titular

LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA

Membro Titular